



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 898, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 136 da 'Consolidação das Leis do Trabalho', aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para garantir o direito de empregados de uma mesma família gozarem férias no mesmo período, mesmo que trabalhem para empregadores diferentes, situação não abrangida pela legislação atual. O direito fica garantido pela proposição desde que não resulte em prejuízo para o empregador; não haja definição do período em acordo ou convenção coletiva; e haja comprovação do empregado da concessão de férias do familiar.

Depois da análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposta vai à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na 54ª legislatura, o PLS nº 552/2011 tramitava em conjunto com o PLS nº 369/2011, de autoria da Senadora Ana Rita, por força da aprovação do Requerimento nº 284, de 2012. Em 9 de julho de 2013, o projeto recebeu parecer pela aprovação na CAE, e em 16 de outubro de 2013 também na CAS.

Nesta 55ª legislatura, o presente projeto continuou a tramitar, enquanto o PLS nº 369/2011 foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, conforme o Regimento Interno do Senado Federal (art. 99, I), compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico da matéria.

Não foram encontrados vícios em relação a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, não vemos óbices à aprovação da matéria no que tange ao bom funcionamento da economia e do mercado de trabalho. Consideramos satisfatórias as restrições do Projeto à concessão das férias, como quando houver prejuízo para o empregador, bem como a exigência de efetiva comprovação de concessão de férias do familiar para o usufruto do direito.

Em verdade, a medida em tela tem potencial de estimular o setor de turismo e o setor de serviços da economia. Ainda, a proposta é defensável também pelos possíveis benefícios para a satisfação e a produtividade do trabalhador, conforme evidencia a moderna economia do trabalho e a economia comportamental.

Economistas especializados no estudo da felicidade enxergariam também o mérito da proposta em permitir a “aquisição de experiências” e o aumento do bem-estar.

Por fim, para adequar a redação da proposição à melhor técnica legislativa, propomos, em relação à redação original dada pelo art. 1º do presente PLS, emenda desmembrando em dois dispositivos o § 1º do art. 136 da CLT, renumerando-se os demais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA DE REDAÇÃO

Nº 1 - CAE

(ao PLS nº 552, de 2011)

O § 1º do art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, tem a sua redação desmembrada em dois dispositivos, remunerando-se os demais, nos seguintes termos:

“Art. 136.....

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

§ 2º Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias de que trata o § 1º, ou havendo acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Senador **DELCIDIO DO AMARAL**, Presidente

Senador **ALVARO DIAS**, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CAE, 25/08/2015 às 10h - 27ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
DELCÍDIO DO AMARAL PRESENTE	2. PAULO ROCHA
LINDBERGH FARIAS	3. ACIR GURGACZ
WALTER PINHEIRO PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA
REGUFFE	5. CRISTOVAM BUARQUE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	6. JORGE VIANA
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	7. GLADSON CAMELI
CIRO NOGUEIRA	8. IVO CASSOL PRESENTE

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
WALDEMIR MOKA PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
RAIMUNDO LIRA	3. JOSÉ MARANHÃO
SANDRA BRAGA PRESENTE	4. LÚCIA VÂNIA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	5. JADER BARBALHO
ROBERTO REQUIÃO	6. MARTA SUPPLY
OMAR AZIZ PRESENTE	7. ROSE DE FREITAS
VAGO	8. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
WILDER MORAIS PRESENTE	2. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. DALIRIO BEBER PRESENTE
ALVARO DIAS PRESENTE	4. RONALDO CAIADO PRESENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
TITULARES	SUPLENTE
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 25/08/2015 às 10h - 27ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. BLAIRO MAGGI	PRESENTE